



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 174/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *“Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais para as empresas, universidades e instituições de pesquisas, públicas ou privadas, instaladas nas áreas da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba e dá outras providências”*.

Em primeiro lugar, ressalte-se que acerca da concessão de incentivos fiscais, assim determina a Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)” (grifamos)*

Por seu turno, o Código Tributário Nacional (Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), assim define *“lei específica”*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de **lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.**”*

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.”
(grifamos)

Assim, da atenta leitura do Projeto de Lei, verifica-se, de plano, que atende formalmente o disposto na legislação supramencionada.

Em segundo lugar, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 8º do Projeto de Lei, “Os pedidos serão concedidos por ato do Prefeito, por meio de processo administrativo individual, após análise do CMDES e julgamento da SEDETER e SEFAZ”, forma de concessão expressamente prevista no Código Tributário Nacional:

*“Art. 179. **A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa,** em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.
§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.” (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, possível a forma de concessão pretendida pelo Prefeito.

Em terceiro lugar, **passaremos a análise das correções necessárias para legalidade e constitucionalidade da proposição:**

I - Artigo 2º, inciso V do Projeto de Lei

O inciso V do artigo 2º do Projeto de Lei prevê “*redução de 60% (sessenta por cento) no valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que incida sobre as atividades próprias, da respectiva empresa*”.

No entanto, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*”, assim dispõe acerca do tema:

“Art. 8o-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1o O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2o É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)” (grifamos)

Portanto, ressalvados os subitens previstos no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, a alíquota do ISSQN não poderá ser inferior a 2% (dois por cento), de modo que a concessão pura e simples de redução de 60% (sessenta por cento) poderá atentar contra referido dispositivo legal, fato que, inclusive, é tipificado como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10-A da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992):

“Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)”

Desta forma, sugere-se a seguinte redação ao inciso V do artigo 2º do Projeto de Lei:

“Art. 2º (...)

V - redução de 60% (sessenta por cento) no valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que incida sobre as atividades próprias, da respectiva empresa, respeitada a aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento);”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - Artigo 8º do Projeto de Lei

O artigo 8º do Projeto de Lei determina que “Os pedidos serão concedidos por ato do Prefeito, por meio de processo administrativo individual, após análise do CMDES e julgamento da SEDETER e SEFAZ”.

Por seu turno o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), assim determina:

“Seção II

Da Renúncia de Receita

*Art. 14. A **concessão ou ampliação** de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.” (grifamos)

Assim, cuidando o presente Projeto de Lei de **“autorização”** para concessão de incentivos fiscais não necessita observar o dispositivo legal supramencionado. Todavia, o ato da concessão deverá observá-lo, de modo que sugere-se a inclusão de parágrafo único no artigo 8º do Projeto de Lei com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único: O ato de concessão deverá observar o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, **desde que observada a alteração proposta na redação do inciso V do artigo 2º do Projeto de Lei, bem como a inclusão de parágrafo único no artigo 8º do Projeto de Lei.**

Por fim, salientamos que em conformidade com o artigo 40, § 3º, número ‘1’, alínea ‘i’, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no artigo 164, inciso I, alínea 'i' do Regimento Interno da Casa de Leis, a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de julho de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica